



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Referência : Processo nº 202303000398767
Interessado(a): Licitantes
Assunto : Resposta aos questionamentos.

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS II – EDITAL Nº 39/2023

Respostas formuladas com auxílio da área técnica.

Licitante 2

Data do e-mail: 26/5/2023.

1) Será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio?

Resposta: Sobre o tema, cumpre destacar que o assunto é tratado no artigo 33 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Como se extrai, o citado dispositivo prevê a necessidade de expressa permissão para participação de consórcios no ato convocatório, que deverá disciplinar as condições de habilitação, de liderança, dentre outras.

Nesse sentido, cabe registrar que o Edital de Licitação nº 39/2023 (eventos 75/85) não prevê essa possibilidade, impedindo, *in casu*, a participação de empresas em consórcio.

Ademais, oportuno consignar que a previsão de participação de empresas em consórcio apresenta caráter vinculativo apenas na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes.

Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 1094/2004 – Plenário, Relator: Augusto Sherman).

Dessarte, tal premissa não se aplica ao presente caso, pois não obstante o valor estimado da presente contratação, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, se enquadre no conceito de “grande vulto”, para que a participação de consórcio na licitação seja obrigatória é preciso que sua ausência restrinja a competitividade, o que não se vislumbra no presente caso, haja que este Tribunal já realizou outras obras desse porte sem a previsão de participação de empresas em consórcio, e que tiveram ampla competitividade no certame.

Dessa forma, ante a ausência de expressa previsão da possibilidade de participação de empresas em consórcio no Edital nº 39/2023, somando-se ao de não ensejar restrição da competitividade, essa assessoria jurídica manifesta-se pela impossibilidade de participação de consórcio de empresas no referido certame.

2) Será permitido o somatório de atestados para a comprovação da capacitação técnico-operacional do item 6.3.3.4?



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

Resposta: Conforme item 6.3.3.4 do Edital de Concorrência 39/2023, a capacitação será comprovada através de 01 (um) ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, comprovando a execução pela empresa de obra com características semelhantes às do objeto licitado, demonstrando a execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada, desde que o objeto se assemelhe ao licitado no quesito de ser uma edificação vertical. A exigência deverá permanecer no patamar da razoabilidade e manter relação com a complexidade e dimensão do objeto licitado.

Quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados de execução anterior de objeto similar àquele licitado, a Súmula 263 do TCU admite a inclusão de exigências de quantitativos mínimos para essa comprovação, desde que observada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Isso significa que a complexidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório.

Tendo em vista a dimensão e a complexidade do objeto licitado, e considerando o disposto nos termos do art. 30, II, e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993, a Administração pode exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto da licitação, a ser feita por meio de atestados, podendo-se exigir o quantitativo mínimo em único atestado.

Por exemplo, para execução de Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio, a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa, no tipo da edificação e na sua respectiva área, não sendo admitido a comprovação através de somatório de atestados, assim como os demais itens de maior relevância discriminados no Edital.

Assim, a Divisão de Engenharia entende que, *smj*, a contratação somente estará segura no caso da contratante demonstrar já ter executado o referido item do objeto em um único atestado, obedecendo aos critérios exigidos no Edital.

Goiânia, 31 de maio de 2023.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA
Presidente da CPL

BÁRBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI
Membro da CPL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações - Assessoria de Licitações

LORENA DA COSTA MACHADO

Membro da CPL

DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

Assessora Jurídica

MAYARA ANDRE PEÑARANDA

Diretora da Divisão de Engenharia